

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

ACESSO À JUSTIÇA II

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

MAGNO FEDERICI GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

A174

Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Sérgio Henriques Zandona Freitas; Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-579-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

ACESSO À JUSTIÇA II

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT) denominado “ACESSO À JUSTIÇA II”, do XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, Salvador/BA, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) em parceria com a Universidade Federal da Bahia (UFBA), com enfoque na temática “Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural”. O evento foi realizado entre os dias 13 e 15 de junho de 2018 na Faculdade de Direito, no campus da Graça.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temas diversos atinentes ao Direito Processual e técnicas de resolução alternativa de conflitos, o acesso à jurisdição e suas implicações, os direitos sociais e ambientais, além de estudos para sua efetivação, finalizando pelo processo administrativo, apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do país, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões inerentes a desjudicialização dos conflitos e a desburocratização da justiça, como políticas econômicas e jurídico-legislativas para atenuar a crise do Poder Judiciário brasileiro; a mediação de conflitos no sistema de ensino jurídico: caminhos para um direito fraterno; o art. 695 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) e sua proposta subjetiva de “condicionamento” da jurisdição à conciliação/mediação; a gestão de demandas repetitivas e o acesso à justiça; o novo julgador e seu papel fundamental para um acesso à justiça mais efetivo no Brasil; o acesso autêntico à justiça: as custas judiciais como mecanismo inibitório da litigância abusiva; os entraves à efetividade da garantia ao acesso à justiça: a histórica e emblemática exclusão dos miseráveis no Brasil; o acesso à justiça e a concessão de medicamentos terapêuticos pelo Estado: o controle jurisdicional do direito à saúde; o trabalho como forma de exploração humana no período da segunda guerra mundial; e a busca da eficiência em processo administrativo tributário na Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro para desafogar o Judiciário.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual da jurisprudência com a

prática jurídica dos estudiosos do Direito. A publicação apresentada à comunidade acadêmica possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema processual civil brasileiro e de acesso à justiça.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do Direito visando ainda o incentivo aos demais membros da comunidade acadêmica a submissão de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica e multifacetada, a partir do princípio de amplo e irrestrito acesso à justiça e à jurisdição.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do CONPEDI, em especial a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, ante o comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos pela Constituição da República de 1988.

Salvador, 18 de junho de 2018.

Professor Dr. Magno Federici Gomes

Escola Superior Dom Helder Câmara e PUC Minas

federici@pucminas.br

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Universidade FUMEC e Instituto Mineiro de Direito Processual

sergiohzf@fumec.br

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O TRABALHO COMO FORMA DE EXPLORAÇÃO HUMANA NO PERÍODO DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL.

WORK AS A FORM OF HUMAN EXPLOITATION IN THE PERIOD OF THE SECOND WORLD WAR.

Antonio Augusto Souza Dias

Resumo

Trata este artigo de uma análise da circulação de pessoas envolvendo relação de trabalho, que é amplamente discutido no âmbito jurídico a natureza do trabalho de um grupo de homens chamados Soldados da Borracha. Este grupo de pessoas é originário principalmente do Nordeste brasileiro, em grande parte do Estado do Ceará, que na condição de pessoas carentes e fugindo das sucessivas secas se tornaram presa fácil a um projeto de Governo motivado a priori por interesses internacionais. A saga deste grupo de homens é esquecida e banalizada pelos representantes do poder

Palavras-chave: Palavras-chave: soldados da borracha, Trabalho, Serviço, Seringal, Seringalista

Abstract/Resumen/Résumé

This article deals with an analysis of the circulation of persons involving labor relation, which is widely discussed in the legal scope the nature of the work of a group of men called Soldiers of the Rubber. This group of people comes mainly from the Brazilian Northeast, in a large part of the State of Ceará, which, as people in need and fleeing the successive droughts, have become easy prey to a Government project motivated a priori by international interests. The saga of this group of men is forgotten and trivialized by the representatives of the power.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: rubber soldiers, Job. service, Seringal, Seringalista

INTRODUÇÃO

No desenvolvimento deste trabalho trataremos da análise da natureza jurídica do trabalho, de pessoas que foram transferidas do Nordeste brasileiro principalmente do Estado do Ceará, para o vale Amazônico com o objetivo de extrair o látex da árvore chamada seringueira, não nos interessa aqui a simples história destes, mais sim, em que condição jurídica se deu trabalho deste grupo de homens, para sabermos como poderão ser classificados, se trabalhadores civis ou se estariam a serviço do Estado em razão da Segunda Guerra Mundial.

É determinante esta discussão para fins de buscar os seus direitos já que por muito tempo tem sido negado ou mascarado por aqueles que deviam reconhecê-los, e assim, considerando-os como cidadãos não de segunda classe, mas como todo e qualquer sujeito na busca de seus direitos, que se lhe apresente como conquista pelo trabalho e condições com as quais foram tratados durante a Segunda Guerra Mundial.

Para tanto, será analisada a postura do Estado brasileiro, através dos seus vários governos quando do recrutamento, da manutenção no vale Amazônico, posteriormente a Segunda Guerra Mundial e na atualidade, a atenção dada a esse grupo de brasileiros carentes que tanto confiaram no Estado, é o que discutiremos neste artigo.

1 Aliciamento e escravidão

O aliciamento oficial para recrutamento de mão-de-obra para a Amazônia, com promessas não cumpridas como: o direito a 60% do produto borracha entregue ao seringalista, pelo preço oficial em vigor nas praças de Manaus e Belém; direito sobre animais e peixes caçados ou pescados pelo soldado da borracha; direito a cultivar em uma área de até um hectare, livre de quaisquer ônus. O aliciamento prometendo estes direitos sem garantia de cumprimento, e considerando que houve descumprimento contratual, resultou em tratamento a esse grupo homens assemelhados ao de escravo.

Convém aqui oportunizarmos o que afirma (SECRETO, 2007, p. 73) sobre a propaganda mobilizadora e que entendemos aliciadora dos trabalhadores para a Amazônia através de duas dimensões: uma de esfera nacional – como um programa de

ocupação e colonização dos “espaços vazios” e nos esforços de guerra; outra de esfera local – a emigração de nordestinos para a Amazônia seria questão de longa tradição nos debates, já que era um dos destinos mais procurado pelos nordestinos, em épocas de secas ou não. Tal propaganda explorou elementos imaginários como: desejos, emoções, símbolos, através de farto material de propaganda e discursos diretos e apelativos.

Daí afirmarmos o fato de ter o Estado aliciado através de propaganda, com promessas que não garantiu o cumprimento, entendamos que esse ato resultou em forma ilegal de administração pública. Assim, uma nova forma de escravidão foi praticada nos seringais da Amazônia, com estímulo governamental. Tudo conspirava a favor do Estado, o ano de 1942 foi marcado pela seca, criando uma conjuntura favorável ao recrutamento de trabalhadores já sabiam que suas dificuldades estavam apenas iniciando. Os recém-chegados eram tratados como "brabos" - aqueles que ainda não sabiam cortar seringa e cuja produção no primeiro ano era sempre muito pequena. Só a partir do segundo ano de trabalho o seringueiro era considerado "manso". Mesmo assim, desde o momento em que era escolhido e embarcado para o seringal, o brabo já começava a acumular uma dívida com o patrão. Além do mais o trabalhador através do mecanismo de uma dívida interminável ficava preso ao seringal, esta prática foi chamada de "sistema de aviamento".

Essa dívida crescia rapidamente, porque tudo que se recebia no seringal era cobrado, como: mantimentos, ferramentas, tigelas, roupas, armas, munição, remédios, tudo enfim era anotado na sua conta corrente. Só no fim da safra, a produção de borracha de cada seringueiro era abatida do valor de sua dívida. Mas o valor de sua produção era, quase sempre, inferior à quantia devida ao patrão. Como já dito, o valor cobrado pelas mercadorias no barracão do seringalista era cinco ou mais vezes maior do que aquele praticado nas cidades, os seringueiros eram proibidos de vender ou comprar em qualquer outro lugar. Os soldados da borracha descobriam que, no seringal, a palavra do patrão era lei.

Os financiadores americanos insistiam em não repetir os abusos do sistema de aviamento que caracterizara o primeiro ciclo da borracha. Na prática, entretanto, o contrato de trabalho assinado entre seringalista e soldado da borracha nunca era

respeitado. A não ser para assegurar os direitos dos seringalistas. Como no caso da cláusula que impedia o seringueiro de abandonar o seringal enquanto não saldasse sua dívida com o patrão, o que tornava a maioria dos seringueiros verdadeiros escravos, prisioneiros das "colocações de seringa" (unidades de produção de látex em que estavam instalados).

Todas as tentativas de implantação de um novo regime de trabalho, bem como o fornecimento de suprimentos diretamente aos seringueiros, fracassaram diante da pressão e do poderio das "casas aviadoras" (fornecedores de suprimentos) e dos seringalistas que dominavam secularmente o processo da produção da borracha na Amazônia, que eram igualmente devedores no processo de produção.

No aliciamento deste grupo de homens o governo brasileiro usou de ostensiva propaganda, contratou celebridades para veicular toda o material de propaganda, recebeu o apoio da igreja de artistas plásticos, e montou toda um estrutura para levar a cabo seu intento, ou seja, uma movimentação massiva de transferência de trabalhadores nunca vista no Brasil, o que culminou com o discurso de Manaus do Presidente Getúlio Vargas, estava consumada a estratégia, com a promessa de liberdade a esses homens através do trabalho e da propriedade. Entretanto, tudo isso foi um engodo, na realidade nada se cumpriu e serviu como farsa para mais uma vez se consumir a exploração do homem através de um sistema assemelhado a escravo.

Entender a lógica de nossos governos, não é fácil pois negar direitos e vender dificuldades é a tônica dos mesmos, tanto que quando oferecem alguma coisa, é de se desconfiar, pois a pratica é dizer uma coisa e fazer outra, destoando dos *levellers* um grupo de pensadores que apareceu à época da Revolução Inglesa de 1649, os *levellers* (ala radical igualitária da Revolução Inglesa de 1647-1653), o *leveller* Overton afirma: “É dada naturalmente a todo indivíduo vivo neste mundo uma propriedade individual que ninguém tem o direito de violar ou usurpar, pois o que faz que eu seja eu é o fato de eu ser proprietário desse eu... ..Ninguém tem poder sobre meus direitos e liberdades; e eu não tenho poder sobre os direitos e liberdades de ninguém.” E ainda: “Ser livre é ser proprietário de si mesmo e, por extensão, dos meios e produtos de seu trabalho.”, isto não foi respeitado e continua sendo negado aos Soldados da Borracha sobreviventes ou

a seus descendentes. (Os despossuídos, Karl Marx, BOITEMPO EDITORIAL São Paulo/SP, 2017).

Por isto se constata que as ações do governo e de seus comandados, em nenhum momento visou atender as necessidades daquele sofrido e sempre desassistido homem nordestino, que mais uma vez serviu como massa de manobra para que se realizasse entrada de investimentos estrangeiros, os quais não foram destinados as finalidades para as quais deveriam ser aplicados.

Daí se extrai da ponderação feita pelo senhor Bartolomeu Guimarães, em seu depoimento do prestado na 2ª reunião em 6 de agosto de 1946 a Comissão de Inquérito da Campanha da Borracha, ao afirmar que:

“Originou-se o fracasso da Campanha da Borracha, da agressividade do solo? Da falta de recursos financeiros? Da falta do elemento humano? Não!

Recursos financeiros havia em abundância: somas fabulosas – verdadeiro “Panamá”!

A revista “Time”, de New York menciona como de cerca de 500 milhões de dólares!

Falta de braços? Não! O elemento humano, por infelicidade, foi muito solícito em atender ao apelo do governo e deixou-se iludir pela propaganda.

Agressividade do solo? Não! Os homens foram vitimados pela falta daqueles que o encaminhavam (*sic*).

Houve, sim, muita inépcia. Falhou a capacidade dos “técnicos” improvisados e as vítimas aí estão para atestar. Faltou o elemento humano na administração do programa. Aí sim.

E quais as vítimas?

De um lado, o governo e o povo norte-americanos com os seus milhões dispendidos e tão mal aproveitados. De outro lado, o Brasil na sua imensa e promissora região.

E a maior delas? O desamparado e heroico nordestino!”

Assim, nada melhor do que o testemunho de quem viveu a época, inclusive por ser um dos atores na condição de funcionário do Banco do Brasil transferido para a agência de Manaus, para desempenhar funções ligadas a atividade da extração da borracha no setor de importação e exportação, que em seu depoimento comprova o nosso

acerto da falta de preocupação do governo, com os destinos desses homens chamados de “soldados da borracha”.

Ainda SECRETO (2007, p.72), diz que a propaganda política vale-se de ideias e conceitos que são transformados em imagem e símbolos, trabalhando com elementos de ordem emocional, assim, o regime Vargas utilizou-se de outros meios de menor sofisticação teórica, porém de grande aceitação popular, como: simplicidade, autenticidade da população sertaneja; destino de desbravador do Norte e predisposição a sacrifício; ocupação do território brasileiro como ações de patriotismo; a seca como estado extremo e desumanizante; em contraponto ao problema da seca a Amazônia era apresentada como a terra das possibilidades, para aquele nordestino que não tinha opção alguma de vida, senão o sofrimento e desespero das secas.

2 O trabalho: analisado entre a prestação de trabalho civil e a consideração do trabalho como atividade militar

A questão que se impõe é a análise da natureza do contrato de trabalho, se é que havia algum além do de encaminhamento, não se tem notícia de uma relação contratual entre o seringueiro e o seringalista, porém era comum este cobrar daquele as despesas de viagem até a chegada nos seringais, assim, já chagavam devendo e considerando que o preço das mercadorias no barracão era muito acima daquela que se comprava na cidade, temos um caso típico de exploração dos seringueiros pelo seringalista.

Se considerarmos que a relação de emprego é de natureza civil, temos um caso crasso de escravidão patrocinado pelo Estado brasileiro, diferentemente se levarmos em conta os Acordos de Washington, a legislação específica que trata da situação militar dos soldados da borracha nos seringais da Amazônia, deixam claro que este grupo de homens estava a servir em situação de defesa nacional em virtude da segunda guerra mundial.

Considerando a primeira hipótese, teríamos o Estado cúmplice e patrocinador de escravocratas, que induziu e enganou a massa trabalhadora a fim de transferir um grande número de pessoas de uma região para outra, sem, contudo, criar as estruturas que

deveria e como era previsto no acordo internacional. Além de tudo, estava a mascarar uma relação de emprego que o próprio Estado se fez protetor através da CLT editada e que passou a vigorar a partir de 10 de novembro de 1943.

Levando em conta a segunda hipótese, estaria este grupo de homens (os Soldados da Borracha), na condição de integrantes mesmo que *sui generis* das forças armadas, até porque estavam dispensados do serviço militar, assim, entendido após o desempenho do trabalho no Vale Amazônico, que se deu com o fim da Segunda Guerra Mundial deveriam ser tratados de maneira igual ao tratamento dado aos ex-combatentes.

Não sendo tratado este grupo de homens como ex-combatentes, o Estado brasileiro assumiu o risco quanto a negação de direitos, por ele patrocinada e não deixando dúvidas do seu patrocínio mesmo que temporário a um sistema escravocrata, que subjuguou e deixou a mão de obra por ele aliciada, a mercê de seus feitores (os Seringalistas), o que implica em violação a direitos humanos diretamente pelo próprio Estado.

2.1 Do trabalho considerado como uma relação de trabalho civil assemelhado a escravo

Antes de analisarmos a situação proposta, convém por necessidade conceituar o termo jurídico relação de trabalho, por não estarmos usando aqui o da relação de emprego, em razão da realidade enfrentada pelos soldados da borracha, que não tinham pactuado um contrato de trabalho com o seringalista, mais sim um contrato de encaminhamento pactuado com o órgão governamental inicialmente Serviço Especial de Mobilização de Trabalhadores para o Amazonas - SEMTA e depois com Comissão Administrativa de Encaminhamento de Trabalhadores para a Amazônia – CAETA. A relação de trabalho pode ocorrer sem que realmente haja uma relação de emprego, ou seja, por faltar-lhe os requisitos.

A relação de trabalho é toda aquela que demanda qualquer espécie de contrato que tenha como objeto o trabalho, já a relação de emprego que também resulta de um contrato de trabalho é a que envolve requisitos como: pessoalidade, não eventualidade,

onerosidade, subordinação, e, o princípio da alteridade. Ora, estando o seringueiro em sua colocação, para o seringalista pouco importava quem estivesse a trabalhar, contanto que o resultado do trabalho fosse alcançado, ausente assim à personalidade; também não havendo controle direto de horário e como a fiscalização era precária não temos uma subordinação direta; o princípio da alteridade estava sempre ausente, vez que o seringueiro só recebia se produzisse, se por qualquer motivo não produzisse também nada ganharia, o que de certa forma reflete uma transferência da falta de produção (prejuízo do seringalista) para o seringueiro por nada receber mesmo que estivesse doente.

Se considerarmos que fora o Estado quem recrutou os soldados da borracha através de uma campanha muito forte de aliciamento, e que através de órgãos seus determinou a natureza do trabalho destes, e os esqueceu nos seringais da floresta amazônica, estamos diante de uma violação a direitos humanos, o que se consuma quando este próprio Estado doa terras rurais e depois os desapropria (em razão e sob a alegação das áreas concedidas pelo INCRA estarem em Floresta Nacional), ou ainda quando permite que fazendeiros invadam os seringais expulsando esses trabalhadores/extrativistas das Reservas Extrativistas (Resex).

Neste diapasão não há como admitir que uma relação de exploração humana seja permitida por órgãos oficiais do Estado, porém o tratamento dado hoje aos soldados da borracha, demonstra o desinteresse oficial por estes e conseqüentemente em tempo pretérito não foi diferente, com um agravante de ter patrocinado um aliciamento de pessoas para trabalhar na floresta amazônica, e que resultou num genocídio, visto que morreram sem assistência médica mais de 20.000 nordestinos enviados para os seringais.

Após o tratamento dado a esses homens expulsados dos seringais por fazendeiros, se alocaram na beira dos rios, se tornando os chamados ribeirinhos que pela segunda vez em nome do desenvolvimento foram expulsos de suas casas sem nenhuma compaixão pelos empreendimentos energéticos das Usinas de Santo Antonio e Jirau, para atender a demanda energética das Regiões Sul e Sudeste.

O tratamento dado a este grupo de homens (soldados da borracha) e a seus filhos e netos, foi deveras de desrespeito e de violação a dignidade humana, como se o Estado que os trouxe para a Amazônia pouco se importasse com os mesmos. Daí temos uma violação a direitos humanos que se estendeu no tempo, alcançando toda a descendência desse grupo de homens, gerando para o Estado o dever de reparar tal dano.

Assim, pelas pesquisas chegou-se à conclusão que o Estado brasileiro patrocinou o aliciamento de trabalhadores, para extrair o látex da seringueira para atender a máquina de guerra dos aliados, sem, contudo, retorná-los as suas origens após terminar a necessidade de tal fornecimento, vale esclarecer que durante o tempo em que estiveram nos seringais esse grupo de homens teve tratamento assemelhado ao de escravos. Primeiro por terem sido enganados tanto no aliciamento quanto na colocação nos seringais (o que lhes foi prometido não foi cumprido), segundo foram explorados pelos seringalistas que os mantinha presos por deverem aos barracões (onde eram obrigados a comprar), posteriormente largados a própria sorte por quem deveria atendê-los o Estado brasileiro que os abandonou a própria sorte, sem assistência médica e jurídica, por efeito o que se deu foi à violação a direitos humanos deste grupo de homens e, portanto tal mal há de ser reparado.

A relação de trabalho embora patrocinada pelo Estado, não foi acompanhada em sua execução com a devida fiscalização, o que redundou em omissão deste, e, assim, pecou por ação e omissão de forma negligente.

No olhar contemporâneo o Estado brasileiro ao aliciar através do recrutamento, com promessas que não cumpriu, por isso patrocinou trabalho forçado; permitiu que os soldados da borracha trabalhassem nos seringais em jornadas exaustivas; terem tais homens trabalhado em condições degradantes; permitir que esses homens sofressem restrições em seu direito de locomoção em razão de dívida por ser obrigado a comprar no barracão do seringalista. Refletindo a exploração de trabalho assemelhado a de escravos, tais situações em si levam ao entendimento de violação a direitos humanos.

2.2 Do trabalho considerado como atividade militar

Além do mais, é possível que o trabalho seja considerado como de prestação de serviço militar, a questão há de ser vista considerando que se o serviço (extração do látex da seringueira em tempo de guerra) importava em estar o Soldado da Borracha a serviço da defesa nacional ou não.

A propaganda que era veiculada no recrutamento de homens para se alistarem, deixava claro que estava se tratando de uma operação de guerra, e a legislação levava a entender que os recrutados para o Vale Amazônico estavam a serviço da pátria, pois como já dito o Decreto-Lei nº 5.225, de 1º de fevereiro de 1943, “dispõe sobre a **situação militar dos trabalhadores nacionais encaminhados para a extração e exploração de borracha** no vale amazônico”, ora se coube a função de fiscalizar e inspecionar o trabalho desses homens, através de autoridade militar competente, não há sombra de dúvidas quanto a militarização dessa atividade em época de guerra. Ademais, levando em conta que no preâmbulo do Decreto dá ênfase a produção da borracha como atividade essencial naquele momento ao esforço de guerra e à defesa militar do país, vejamos: “O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição (da época) e **considerando que a produção da borracha é essencial ao esforço de guerra e à defesa militar do país**, DECRETA”. Assim, ou consideramos que tais pessoas estavam a prestar de certa forma um serviço militar, por estarem a serviço da pátria em esforço de guerra que visava à defesa militar do país, ou temos que entender que o governo e seus burocratas militares ou não criaram propositadamente uma confusão entre a atividade militar e a relação de trabalho de cunho civil, com um único objetivo explorar a massa trabalhadora transferida para a Amazônia.

A análise do documento legal (Decreto-Lei nº 5.225/1943), tem que ser feita em contexto de integração e interdependência na ordem jurídica, e na evolução do tempo como um aperfeiçoamento desta, quando se correlaciona com o artigo 1º., da Lei nº 4.375/1964, que dispõe: “O serviço militar consiste no exercício de atividades específicas desempenhadas nas forças armadas – Exército, Marinha e Aeronáutica e **compreenderá, na mobilização todos os encargos relacionados com a defesa nacional.**”, assim, a defesa militar do país outrora há de ser entendida como a defesa

nacional na atualidade, portanto, não há como se deixar de concluir que o grupo de trabalhadores transferidos para a Amazônia, não estivesse a serviço da defesa nacional e por isto prestando um serviço militar. Por manter correspondência entre defesa militar do país e a defesa nacional, e sendo a borracha essencial a defesa militar do país os soldados da borracha, estariam no exercício de um atípico serviço militar.

Ocorre que, após satisfeitas as necessidades com o fim da guerra, os aliados perderam o interesse pela borracha amazônica, e os soldados da borracha foram abandonados à própria sorte com suas famílias, visto que muitos já estavam casados ou conseguiram trazer suas famílias para o seringal.

Com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, o constituinte fez algumas correções históricas com relação aos ex-combatentes, porém manteve os soldados da borracha como simples pensionista, por lhe conceder uma pensão vitalícia de valor equivalente a dois salários mínimo mensal.

Tendo em vista que o Decreto-lei nº 5.225/1942, tratou da situação militar dos soldados da borracha conforme a íntegra da sua disposição temos: “dispõe sobre a situação militar dos trabalhadores nacionais encaminhados para a extração e exploração de borracha no vale amazônico”. Como negar que tal grupo de homens não eram considerados como militar?

Na discussão se o Decreto-lei nº 5.225/1942 ao dispor sobre situação militar dos trabalhadores nacionais encaminhados para a extração e exploração de borracha no vale amazônico, estava ou não os considerando como militares, se assim foi, justifica-se a situação de trabalho em regime de exceção, por estarmos a época em tempo de guerra e assim os recrutados na condição de militar, deviam por efeito estarem envolvidos na defesa nacional. Se tal for entendimento hoje, não podemos considerar a existência de violação a direitos humanos.

De outro lado, se tal grupo de homens Soldados da Borracha estava exercendo o serviço militar, como militar *sui generis* deveriam ser considerados e por efeito receber o mesmo tratamento legal que receberam os ex-combatentes, naquilo que refere aos seus

direitos, desse modo, não tem o Estado o dever de reparar violação a direitos humanos, a não ser conceder os mesmos direitos que foram dados a estes últimos para aqueles e seus familiares.

Ora, se o Estado brasileiro não considerar este grupo de homens como prestadores de um serviço militar, mesmo que *sui generis*, não podemos deixar de configura-lo como um grande escravagista, pois toda metodologia aplicada na logística de recrutamento e colocação desses homens nos seringais e o trabalho a que estavam sujeitos, se deu pela troca de manutenção alimentar das famílias destes e dos próprios recrutados, por serem exigidos trabalhos além das forças dos mesmos, por não terem o direito de locomoção (ir e vir) em razão de estarem preso a uma dívida impagável.

Segundo Secreto (2007, p. 107), em um dos trechos de uma das cartas, consta a seguinte transcrição, vejamos: “...Não acreditamos que Vossa Excia. possa ficar alheio a esta ação desumana que virá lançar à fome mais de 4.500 pessoas, cujos maridos, paes (*sic*), irmãos, noivos, estão prestando relevante serviço, à pátria, no desbravamento da Amazônia.”

Se considerarmos a propaganda oficial (do governo federal) para mobilizar os trabalhadores do Nordeste para o Norte do país, em razão da Segunda Guerra Mundial como motivação, devemos considerar três dimensões: a) uma internacional já que estava voltado para atender insumos estratégicos para os americanos e a força aliada contra o III Reich, o que fica muito claro quando (NEELEMAN, 2015, pp. 162 e 169) afirma que finalmente a borracha fundamental necessária para ganhar a Segunda Guerra Mundial, e, ainda, em troca de notas do Secretário de Estado Americano (HULL) em missiva de 27 de outubro de 1942, para o Embaixador Americano no Brasil (CAFFERY), diz “Os objetivos conjuntos dos brasileiros e do governo norte-americano no acordo geral de 3 de março de 1942 e o acordo de produto manufaturado de 3 de outubro de 1942 eram disponibilizar o máximo da borracha criticamente necessária para o esforço conjunto de guerra,”[...], fica evidente que a transferência desses trabalhadores nordestinos se deu por imperiosa necessidade de insumos criada pela guerra; b) outra nacional que criando o slogan “batalha da borracha” e “borracha para a vitória” via o governo brasileiro nesta a oportunidade de estabelecer programa de ocupação dos “espaços vazios” e colonização

da Amazônia pois através de um esforço de guerra do Brasil, e sito presente e definido em troca de notas na negociação dos Acordos de Washington, motivou essa transferência de trabalhadores; c) finalmente uma de aspecto regional pois a emigração dos trabalhadores nordestinos tinha como destino a região Norte, pois era tradição já que no primeiro ciclo da borracha foram os nordestinos que tinham sido deslocados para a Amazônia, para trabalhar nos seringais.

Deste modo, como até os Acordos de Washington e troca de notas chamam a atenção para a importância da disponibilização da borracha dos seringais brasileiros, por serem necessárias ao esforço conjunto de guerra, mais uma vez o trabalho feito por este grupo de homens se aproxima de uma atividade que tinha como fim prestação de serviço militar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De tudo quanto foi analisado chegamos a conclusão que não se pode considerar o problema, sem que se tome conhecimento sobre dois aspectos, isto é, se forem considerados trabalhadores civis o Estado patrocinou o trabalho assemelhado ao de escravo, pois aliciou, fez promessas que não cumpriu, e entregou povo livre para ficar subjugado ao novo senhor de escravos o Seringalista, que aprisionava o trabalhador tirando-lhe a liberdade de ir e vir em razão de dívidas impagáveis, e desse modo estaria sujeito a responsabilidade respondendo por lesão a Direitos Humanos. Se de outro âmbito entender terem estes homens prestado um serviço militar, em virtude do estado de guerra, igualmente deve a esse grupo de pessoas e as suas famílias no mínimo um tratamento igual e compensá-los como o fez com os ex-combatentes.

Assim, em qualquer dos casos o Estado brasileiro é devedor desse grupo de homens até porque já os indenizou com um valor ínfimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e o fato de ter dado aquele valor a natureza de verba indenizatória, reconhece o dever de indenizar, portanto, há de realmente rever algumas situações: a) como um valor real compensatório, e desse modo complementar a indenização; b) considerar que o fato de ter abandonado este grupo de homens ao Deus dará na Amazônia, sem nada cumprir das promessas, como de retorná-los aos Estados de origem com casa própria e

em condição financeira e econômica plausível para manter suas famílias, como o fez com os ex-combatentes; c) atender ao dever de indenizar não só do Soldado da Borracha vivo ou do seu pensionista, mas estender tal obrigação aos filhos que igualmente tiveram que se submeter aos rigores da selva amazônica, sem poder nem sonhar com ascensão social. O dano sofrido por gerações de Soldados da Borracha, filhos e netos que ainda vivem em condição de miséria por culpa e responsabilidade do Estado brasileiro, há de ter um fim.

A saga desse grupo de homens denominados Soldados da Borracha, considerando o descaso e resistência do Estado brasileiro no reconhecimento de seus direitos, não se pode olvidar a análise de tais fatos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, já que temos como situação o não esgotamento da pretensão daqueles por dois motivos: a) a morosidade da máquina estatal e o descaso com problema tão relevante, pois refere-se ao tratamento dado as questões que envolve pessoas com mais de 80 (oitenta) anos, como: i) o valor insignificante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pago a título de indenização ao Soldado da Borracha ou ao seu pensionista; ii) a intenção em dificultar a ou até negar a conclusão do registro sindical do Sindicato dos Soldados da Borracha e Seringueiros dos Estados de Amazonas, Pará, Acre e Rondônia, para inviabilizar a representação da classe que tem demanda contra o próprio Estado que será emissor da Carta de Registro Sindical; b) o posicionamento do Congresso Nacional como um dos poderes do Estado: i) no que se refere a equiparação do Soldado da Borracha ao ex-combatente, com a qual gerará efeitos não só no âmbito da pensão que passaria de dois salários mínimos, para um soldo equivalente ao daquele que percebe um primeiro tenente; ii) como a questão de saúde e moradia, levando em conta que aos ex-combatentes foram agraciados com casa própria, e o direito de ser atendido pelo hospital de guarnição do Exército. E nestas questões até os representantes do “povo”, são insensíveis principalmente os parlamentares de Rondônia, com pouquíssimas exceções, que na contramão dos interesses do povo, são ávidos defensores dos interesses da Santo Antonio Energia e de grupos econômicos. Com certeza serão demandas, a serem se necessário submetidas a Comissão Interamericana de Direitos Humano.

No âmbito do governo analisaremos as suas ações como aquela que sancionou a Lei 12.447 de 15 de julho de 2011, inscrevendo o nome do grupo Seringueiros Soldados

da Borracha no Livro dos Heróis da Pátria, e ao mesmo tempo em sentido contrário entende que este grupo de homens que considera como heróis da pátria, não merecem sequer o soldo de um primeiro tenente, e o direito a ser assistidos em sua velhice pelo hospital de guarnição do exército, por não serem considerados como ex-combatentes, e com isto vivem em penúria por não terem condição de pagar um plano de saúde, já que a pensão que recebem mal dá para pagar aluguel, alimentação, vestuário e remédios, e ajudando família geralmente numerosa e dependente da pensão deste. Ainda através de prepostos seus o governo, nega o registro do Sindicato no MTE inibindo a instituição sindical em possíveis demandas por inércia do próprio Estado, no que se refere a direitos desse grupo de seringueiros.

Ora, o grupo de homens que foi denominado Soldados da Borracha, teve suas vidas decididas pelo Estado, quando os transferiu como massa trabalhadora de caráter especial, por estar atendendo a um serviço para fins públicos ou privado, daí temos um serviço de natureza indefinida, e a principal luta desses homens é ter definida a natureza jurídica dos serviços aos quais foram submetidos na Amazônia, principalmente levando em conta que não houve respeito a liberdade de locomoção, também não houve pagamento de remuneração compatível com o trabalho realizado, nem tampouco considerando as horas trabalhadas. De outra ótica, esses homens foram importantes na colonização da Amazônia, pelo espírito desbravador dos mesmos, que abandonados na floresta após a Segunda Guerra Mundial tiveram que se adaptar, juntamente com os índios se tornando povos da floresta e vivendo da caça e do plantio de subsistência, ou as vezes as margens dos grandes rios vivendo da pesca e chamado de ribeirinhos, até que os grandes empreendimentos energéticos (Hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau em Rondônia), (Hidrelétrica de Belo Monte no Pará), entendam que estes heróis da pátria não têm nem sequer o direito de escolher onde morar, tendo em vista tais empreendimentos são colocados pelo Estado e Poder Econômico como inadiáveis independentemente de que estejam ou não prejudicando a moradores tradicionais ou ribeirinhos.

Daí a importância desse grupo de homens (Soldados da Borracha) se organizarem como uma classe de trabalhadores, através do seu Sindicato que

devidamente com sua Carta Sindical concedida pelo MTE, é quem por certo dará voz a esses homens na defesa dos seus direitos.

REFERÊNCIAS

BENCHIMOL, Samuel. 1999. Amazônia – formação social e cultural. Manaus, Editora Valer; Editora da Universidade do Amazonas.

BITENCOURT, Cezar Roberto. 2009. Tratado de direito penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa. 9 ed. São Paulo, Saraiva.

BRASIL, *Decreto-Lei nº 5.225/1943*

BRASIL, *Decreto-Lei nº 5.813/1943*

BRASIL, *Lei nº 4.375/1964*

BRASIL, *Lei nº 12.447/2011*

BRASIL, *Emenda Constitucional nº 78/2014*

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho decente. 2 ed. LT, São Paulo: 2010.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, 2: parte especial. 9 ed. Saraiva, São Paulo: 2009.

CERQUEIRA, Gelba Cavalcante de e outros (Org.). Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia. Editora UFRJ, Rio de Janeiro: 2008.

ESTUDOS E PROBLEMAS AMAZÔNICOS: HISTÓRIA SOCIAL E ECONÔMICA E TEMAS ESPECIAIS. Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará (IDESP), Belém: 1989.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Civilização Brasileira, Rio de Janeiro: 2004.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte especial. v. 2., 5 ed. Impetus Niterói: 2008.

LIMA, Frederico Alexandre de Oliveira. Soldados da Borracha – Das Vivências do Passado às Lutas Contemporâneas. Editora Valer, Manaus: 2014.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. Amazônia: estado, homem, natureza. 2 ed., Cejup, Belém: 2004.

MARX, Karl. Os despossuídos: debates sobre a lei referente ao furto de madeira. Tradução de Daniel Bensaid, Mariana Echalar. Boitempo, São Paulo: 2017.

MELO, Luis Antônio Camargo de. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. Revista do Ministério Público do Trabalho. setembro/n. 26, p. 11-33, LTr, São Paulo: 2013.

NEELEMAN, Gary; NEELEMAN, Rose. Soldados da Borracha – O exército esquecido que salvou a II Guerra Mundial. EDIPUCRS, Porto Alegre: 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 9 ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2008.

PEREIRA, Cícero Rufino. Efetividade dos direitos humanos trabalhistas: o ministério público do trabalho e o tráfico de pessoas: o protocolo de Palermo, a convenção n. 169 da OIT, o trabalho escravo, a jornada exaustiva. LTr, São Paulo: 2007.

PEREIRA, Deusamir. AMAZÔNIA (IN)SUSTENTÁVEL: Zona Franca de Manaus – estudo e análise. Editora Valer, Manaus: 2005.

PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro. volume 2: parte especial, 2 ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2007.

PINHO, Ana Cláudia de Bastos e GOMES, Marcus Alan de Melo (Org.). Direito penal e democracia. Núria Fabris, Porto Alegre: 2010.

PRADO, Luiz Regis. 2008. Direito penal: parte especial – arts. 121 a 196. 2 ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2008.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. 2001. Dignidade humana e moralidade democrática. Brasília Jurídica, Brasília: 2001.

RODRIGUES, Gomercindo. Caminhando na Floresta, Rio Branco/AC: EDUFAC, 2009.

